



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085786-52.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANA SILVA DE ASSIS, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1085786-52.2024.8.26.0002

Apelante: Fabiana Silva de Assis

Apelado: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca: São Paulo

VOTO 05.527

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. DESNECESSIDADE. FOI JUNTADA PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA A AÇÃO, COM O NÚMERO DO PROCESSO E O NOME DO RÉU, ASSINADA ELETRONICAMENTE COM CERTIFICAÇÃO DA EMPRESA "ZAPSIGN", FORNECENDO A BIOMETRIA FACIAL DA AUTORA, DADOS DE IP, DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO, HASH DO DOCUMENTO ORIGINAL, DATA E HORÁRIO DA CRIAÇÃO, NÚMERO DE TELEFONE E E-MAIL. CONSTA DA INICIAL DOCUMENTO PESSOAL DA AUTORA, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E CARTEIRA DE TRABALHO, O QUE AFASTA QUALQUER RACIOCÍNIO DE QUE ESTEJA A IGNORAR SUA REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO DE

**RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE
ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO
FEITO. RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 98/100, proferida nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos morais, movida por **Fabiana Silva de Assis** contra **Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros** que JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A autora apela (fls. 114/151), alegando, em síntese, a desnecessidade de firma reconhecida e que emendou a inicial e juntou procuração específica com assinatura eletrônica e, mesmo assim, a r. sentença indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento da causa.

Requer o provimento do recurso para a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Ilustre Julgador “*a quo*”, o r. “*decisum*” ora inquinado não pode subsistir na forma em que restou vazado, merecendo reforma cabal. Senão, vejamos:

Por r. decisão de fls. 93/94 foi determinada a juntada de procuração com firma reconhecida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Certificado o decurso de prazo (fls. 97), sobreveio a r. sentença de extinção às fls. 98/100.

Pois bem. Primeiramente, deve ser dito que a petição inicial será indeferida nas hipóteses estabelecidas no artigo 330, do CPC:

Art. 330, CPC: “*A petição inicial será indeferida quando:*

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos [arts. 106 e 321](#).

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si”.

No presente caso, a autora requer a declaração de inexistência da dívida relativa ao contrato nº 135647261, no valor de R\$1.389, com vencimento em 07/12/2021 e indenização por danos morais.

Assim, a petição inicial fornece suficientemente os elementos necessários para a formação da lide, com a narrativa dos fatos, possibilitando a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico,

atendendo aos requisitos do artigo 319 do CPC, configurando o interesse processual uma vez que presente o binômio necessidade-utilidade, não sendo inepta.

Importante ressaltar que a procuração com firma reconhecida foi excluída com o advento da Lei nº 8.952/1994 que alterou o artigo 38 do então vigente Código de Processo Civil de 1973. E referida dispensa se manteve no Código de Processo Civil de 2015, com a possibilidade inclusive de assinatura digital:

Art. 105, CPC: “A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.”

Referida exigência também não consta do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 5º, da lei nº 8.906/1994: “O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.”

Assim, desnecessária se mostra a juntada de procuração com firma reconhecida.

Outrossim, a procuração juntada às fls. 90/92 é específica para a presente ação, contendo o número deste processo e o nome do réu.

Além disso, a referida procuração foi assinada digitalmente,

nos termos do artigo 105, §1º, do CPC:

Art. 105, CPC: "A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei." (g.n.).

A procuração 'ad judícia' foi assinada eletronicamente com certificação da empresa "ZapSign" (fls. 90/92), fornecendo a biometria facial da autora, dados de IP, dados de geolocalização, hash do documento original, data e horário da criação, número de telefone e e-mail.

É certo que referida empresa não é autoridade certificadora digital, mas isso não impede a utilização da assinatura no processo judicial, conforme se depreende do texto da **MP nº 2.200-2/2001**:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento." (g.n.).

A assinatura digital é uma espécie do gênero "assinatura eletrônica", conforme se depreende do art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006:

"Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos." (g.n.).

Nessa linha de raciocínio, a **Corregedoria Geral da Justiça**, por meio do **Parecer nº 229/2024-J** (DJe 02/08/2024), considerou válida a *"utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas."*

Outrossim, consta da inicial documento pessoal da autora, comprovante de residência e carteira de trabalho que afastam qualquer raciocínio de que esteja a ignorar sua representação nos autos.

Dessa forma, como a petição inicial reúne as condições de admissibilidade, deve a r. sentença ser anulada para o regular prosseguimento do feito na Instância de origem.

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO, COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO DE QUE A PARTE JUNTOU NOVA PROCURAÇÃO JUDICIAL COM RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA QUANDO A DETERMINAÇÃO FORA NO SENTIDO DE QUE O RECONHECIMENTO DE FIRMA DEVERIA SER POR AUTENTICIDADE. ESTA RELATORIA VEM ACOMPANHANDO COM PREOCUPAÇÃO AS DENÚNCIAS RECORRENTES DE PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA POR PARTE DE ALGUNS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA E ENCONTRA-SE

*ATENTA COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES EXARADAS PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. NO ENTANTO, ALGUNS CUIDADOS DEVEM SER TOMADOS PARA QUE, A PRETEXTO DE SE COIBIR TAL PRÁTICA NEFASTA, PARTA-SE PARA UMA AÇÃO INDISCRIMINADA EM CLARO PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO JUDICIAL COM FIRMA RECONHECIDA CONSTITUI UMA EXCEÇÃO À REGRA DE QUE A PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO NÃO DEMANDA RECONHECIMENTO DE FIRMA. MUITO MENOS POR AUTENTICIDADE. NÃO É, SOMENTE COM A DETERMINAÇÃO DE QUE O ADVOGADO COMPAREÇA COM A PARTE NO CARTÓRIO PARA A ASSINATURA DO LIVRO, QUE SE TERÁ A CERTEZA DE QUE ELA ESTÁ CIENTE DA CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO, DO OBJETIVO DA CAUSA, DOS CUSTOS ASSUMIDOS INCLUSIVE COM RELAÇÃO AO MERO EFEITO SUSPENSIVO DE EXIGIBILIDADE DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA NA HIPÓTESE DE OBTER A GRATUIDADE JUDICIÁRIA E FOR VENCIDA NA AÇÃO E DEMAIS CONSEQUÊNCIAS ATINENTES AO DESENNOLAR DE UMA DEMANDA JUDICIAL. **RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO.**” (TJSP; Apelação Cível 1006570-83.2023.8.26.0032; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023) (g.n.).*

“Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de danos imateriais. Determinação de emenda para juntada de procuração autenticada, declaração de próprio punho e comprovantes de residência. Inércia da autora. Extinção do processo sem resolução do mérito, com

*fulcro no artigo 485, IV do CPC. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida que estaria em linha de preocupação com a existência de advocacia predatória, o que levou a Corregedoria Geral de Justiça desta E. Corte a baixar Comunicado CG nº 02/2017. Todavia, não é o caso dos autos ante a ausência de indícios de prática de advocacia predatória. **Desnecessidade de reconhecimento de firma do instrumento de mandato. Inteligência do art. 105 do CPC. Desnecessidade, também, da juntada de declaração de próprio punho indicando que possui ciência da existência desta ação e do seu objeto e que conhece o patrono da causa.** Presença nos autos da documentação pessoal da autora, juntada com a petição inicial que afasta qualquer raciocínio de que esteja a ignorar sua representação em mandato estabelecido ao advogado para o interesse de agir em seu nome em juízo. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1020286-70.2023.8.26.0100; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023) (g. n.).*

No mesmo sentido, converge a jurisprudência deste **E.TJSP**:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DÍVIDAS PRESCRITAS – INDEFERIMENTO DA INICIAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – I- Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Apelo do autor – II- Petição inicial que atende a todos os requisitos apontados pelos arts. 319 e 320 do NCPC, contando com

*uma narrativa dos fatos clara, da qual decorre logicamente a causa de pedir, e com pedidos bem delimitados – **Desnecessidade de juntada dos documentos solicitados pela magistrada de primeiro grau** – Documentos juntados aos autos que são suficientes à propositura da demanda – **Sentença anulada**, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância, para que a ação prossiga em seus regulares termos – Apelo provido.” (TJSP; Apelação Cível 1116789-90.2022.8.26.0100; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023) (g.n.).*

*“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Inconformismo da autora. Petição inicial atende às determinações do artigo 319, do CPC. Descrição dos fatos e documentos juntados são suficientes para propositura da ação. **Exigências realizadas em 1º grau que constituem indevido obstáculo ao acesso à justiça. Sentença anulada. Recurso provido**”. (TJSP; Apelação Cível 1105843-59.2022.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023) (g.n.).*

“INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. Inépcia da petição inicial não configurada. Peça vestibular que trouxe os fatos nos

*quais se embasam as pretensões da apelante, cujos pedidos guardam correlação lógica com a causa de pedir. **Presença dos documentos necessários para a propositura da ação e essenciais ao julgamento da controvérsia. Ausência de comprometimento do amplo e regular contraditório do apelado. Suficiente atendimento das exigências contidas nos artigos 319, 322 e 324, todos do CPC. **Sentença anulada.** Impossibilidade de aplicação do art. 1.013, § 3º, I, do CPC. RECURSO PROVIDO.***” (TJSP; Apelação Cível 1013368-84.2022.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar a **anulação da r. sentença**, com determinação de retorno dos autos à Instância de origem, para o prosseguimento do feito.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator